SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946490 - SP (2024/0353607-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAIRO DA SILVA ALVES MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
		LARA CAROLINE DE ALMEIDA - SP418701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de participar de associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas. A defesa alega falta de motivação concreta para a prisão cautelar e propõe a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência da fundamentação da prisão preventiva do agravante.
3. Avaliação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A participação do agravante em grupo criminoso voltado à prática do tráfico de drogas justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
5. A reincidência do agravante e a existência de outro processo em curso pelos crimes de tráfico de drogas reforçam a necessidade da custódia cautelar.
6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, dada a periculosidade do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta e a reincidência específica do agente justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas são insuficientes diante da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Documento eletrônico VDA44292246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2024 18:51:52
Código de Controle do Documento: 3317b46c-5757-499d-81a0-086d6ad246ba

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 118.027/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/10/2019; STJ, HC 511.692/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019; STJ, RHC 91.896/BA, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/03/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44292246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/11/2024 18:51:52
Código de Controle do Documento: 3317b46c-5757-499d-81a0-086d6ad246ba

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946490 - SP (2024/0353607-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAIRO DA SILVA ALVES MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
		LARA CAROLINE DE ALMEIDA - SP418701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de participar de associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas. A defesa alega falta de motivação concreta para a prisão cautelar e propõe a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência da fundamentação da prisão preventiva do agravante.

3. Avaliação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A participação do agravante em grupo criminoso voltado à prática do tráfico de drogas justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A reincidência do agravante e a existência de outro processo em curso pelos crimes de tráfico de drogas reforçam a necessidade da custódia cautelar.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, dada a periculosidade do agravante.

Documento eletrônico VDA43704141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 8418ecf3-ced8-4b3e-a759-31e17d27303e

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta e a reincidência específica do agente justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas são insuficientes diante da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 118.027/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/10/2019; STJ, HC 511.692/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019; STJ, RHC 91.896/BA, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/03/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAIRO DA SILVA ALVES MAGALHÃES** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa reitera a tese de falta de motivação concreta para a prisão cautelar.

Destaca que "segundo o PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, o réu só deve ser considerado culpado após o trânsito em julgado, e neste caso, apesar do agravante possuir condenação anterior, nestes autos não foi proferida sentença que permita ser considerado como reincidente específico."

Sustenta a suficiência de outras cautelares diversas da prisão, quando o agravante possui condições pessoais favoráveis.

Requer a concessão da liberdade ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

O Tribunal estadual denegou a ordem originária nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA43704141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 8418ecf3-ced8-4b3e-a759-31e17d27303e

> O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos. No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, pois, a princípio, trata-se de participação em estruturada organização criminosa dedicada à distribuição de droga em larga escala, sendo o paciente um dos responsáveis pela aquisição, fracionamento e distribuição da substância entorpecente aos vendedores. Verifica-se, assim, que as circunstâncias do delito são eloquentes indicativos de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública. Portanto, tem-se que a gravidade concreta dos fatos escancara a imprescindibilidade da segregação cautelar, como única forma de impedir novos crimes e assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, segundo os indícios coligidos, reproduzidos na bem fundamentada decisão que decretou a custódia, o paciente Jairo, vulgo Malvado, participaria ativamente de estruturada organização criminosa, com ligações que transcendem a comarca, a qual se dedicaria à difusão de drogas em expressiva quantidade. A par disso, como bem observou o órgão do Parquet, o paciente "Jairo é reincidente em crime doloso, uma vez que cometeu os crimes em questão depois de já ter sido definitivamente condenado por tráfico de drogas pelo juízo da 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (Autos nº 0000355-55.2018.8.26.0559). Além disso, no dia 03/02/2024 foi novamente preso por tráfico de drogas (Autos nº 0500318- 41.2024.8.26.0559). 3 A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, prima facie, é fundamento suficiente à negativa de liberdade, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Como se verifica, a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente - pois ele tem condenação definitiva pelo delito de tráfico de drogas, foi preso em flagrante em 3/2/2024, pelo mesmo delito, e agora, conforme prévia investigação policial, foi possível constatar, em conversas telefônicas e dados extraídos do seu celular e demais corréus, que integra estruturado grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, com ligações que transcendem a Comarca e movimenta quantidade expressiva de entorpecentes.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, D Je 14/10/2019). No mesmo sentido: (HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, D Je 01/10/2019).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, D Je 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE

Documento eletrônico VDA43704141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 8418ecf3-ced8-4b3e-a759-31e17d27303e

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, D Je 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, D Je 15/12/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43704141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/10/2024 14:33:31
Código de Controle do Documento: 8418ecf3-ced8-4b3e-a759-31e17d27303e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.490 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0353607-4

Número de Origem:
10109287420248260576 10153188720248260576 22134176520248260000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
ADVOGADOS	: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170 LARA CAROLINE DE ALMEIDA - SP418701
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIRO DA SILVA ALVES MAGALHAES (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON DE SOUZA
CORRÉU	: BETANIA CRISTINA DA COSTA
CORRÉU	: CREYSON CESAR DE SOUZA ALMEIDA
CORRÉU	: MAIKE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARYLIN FRANCIS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO DA SILVA ALVES MAGALHAES (PRESO)

Documento eletrônico VDA44268818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:31:17
Código de Controle do Documento: f29a2192-f9ae-423a-8531-0373de7cbb38

ADVOGADOS	:	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
		LARA CAROLINE DE ALMEIDA - SP418701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:31:17
Código de Controle do Documento: f29a2192-f9ae-423a-8531-0373de7cbb38